

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2021 (Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

Altera as Leis nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, que permite a tolerância de 5% (cinco por cento) na pesagem de carga em veículos de transporte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

II – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

§ 1º Os veículos ou combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 (cinquenta) toneladas deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219855151000>



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

§ 2º O veículo de que trata o § 1º que ultrapassar a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou peso bruto total combinado também será fiscalizado quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como Biodiesel (B-100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran.

§ 4º O Contran regulamentará o disposto no *caput* e no § 1º, sem prejuízo da aplicação imediata do disposto neste artigo.

§ 5º A regulação prevista no § 4º deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação, contemplando os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo.” (NR)

“Art. 2º-A A partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei, o excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran” (NR)

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até o dia 30 de setembro de 2022.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
XIII – realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito.” (NR)

“Art. 99.



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

§ 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância.

§ 5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran.” (NR)

“Art. 101.....

§ 4º O Contran estabelecerá os requisitos mínimos e específicos a serem observados pela autoridade com circunscrição sobre a via para a concessão da autorização de que trata o *caput* quando o veículo ou combinação de veículos trafegar exclusivamente em via rural não pavimentada, que deverão contemplar o caráter diferenciado e regional dessas vias.” (NR)

“Art. 131.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º.” (NR)

“Art. 257

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é igual a duas vezes o da multa originária, garantindo-se o direito de defesa prévia e recursos previstos nesta Lei, na forma estabelecida pelo Contran.



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 271.

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica às infrações previstas no inciso V do *caput* do art. 230 e no inciso VIII do art. 231.

§ 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito o registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.

§ 9º-D O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 9º-A resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 é de 180 (cento e oitenta) dias, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias se houver interposição de defesa prévia, contados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219855151000>



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data do cometimento da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhes der causa.

§ 7º Para fins de aplicação do Inciso I do § 6º, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado a partir da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 8º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade.” (NR)

“Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à JARI, no prazo de dez dias, contado da data de sua interposição.

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o *caput* deverá ser julgado no prazo de 24 meses, contado a partir do recebimento do recurso pelo órgão julgador.” (NR)

“Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deverá ser julgado no prazo de 24 meses, contado a partir do recebimento do recurso pelo órgão julgador:

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

a) quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus membros;

b) poderão ser formados novos colegiados especiais sempre que forem necessários, compostos pelo Presidente da



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

Junta que apreciou o recurso e por mais dois Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

“Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no *caput* do art. 289 ensejará a prescrição da pretensão punitiva.”

“Art. 290-A. Os prazos processuais de que trata esta Lei não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos de regulamentação do Contran.”

“Art. 338-A. As competências previstas nos incisos XV do art. 21 e XXII do art. 24, introduzidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no *caput* dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o *caput* serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
8º.....

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou indenização a que se refere o *caput*, a contar da data da realização do transporte.” (NR)

Art. 5º Encerrada a vigência da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, até que haja regulamentação do Contran, a fiscalização de trânsito deverá observar, para fins de autuação, as seguintes disposições:

I – deverão ser respeitadas as tolerâncias de, respectivamente, 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas;

II – não poderá haver fiscalização de excesso de peso quanto ao peso bruto transmitido por eixo nos veículos ou combinações de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 (cinquenta) toneladas, exceto se for excedido o limite de peso bruto total;

III – para veículo que transporte produtos classificados como Biodiesel (B-100), deve ser admitida a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento;

IV – observância do disposto nos arts. 99 e 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como de outras resoluções do Contran, naquilo que não conflite com os demais incisos deste artigo.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; e

II – o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e inciso I do art. 6º desta Lei e às modificações introduzidas no art. 131, no art. 271 e no art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – em 1º de janeiro de 2024, quanto às modificações introduzidas no § 6º do art. 285, no *caput* do art. 289 e no art. 289-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

IV – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Vicentinho Júnior
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219855151000>



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO – o agente de trânsito e o policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, controle e operação de trânsito e patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e os procedimentos dele decorrentes, incluindo-se o policial militar ou o agente mencionado no art. 25-A quando designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO – Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação, fiscalização de trânsito e transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

CIRCULAÇÃO movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso de coletivo.

PATRULHAMENTO OSTENSIVO – função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e prevenindo acidentes.

PATRULHAMENTO VIÁRIO – função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do artigo 144, § 10 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219855151000>



* CD219855151000 *



* C D 2 1 9 8 5 5 1 5 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219855151000>